

**CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO ESTADO
DA BAHIA
PROVA PRÁTICA – ELABORAÇÃO DE SENTENÇA
REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2014**

**(ATENÇÃO: DISPENSA-SE A ELABORAÇÃO DE
RELATÓRIO. A RECLAMAÇÃO FOI DISTRIBUÍDA NO DIA
20.02.2014)**

I - PETIÇÃO INICIAL

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da Vara do Trabalho de Salvador- BA

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE CONCESSÃO
DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO**

MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, brasileira, casada, bancária, Analista de dados, portadora do CPF n. 900.540.792-00, CTPS n. 044459, série 0079 BA, residente e domiciliada à rua do Comércio, 153, Centro, Salvador – Bahia, por intermédio de sua advogada, constituída conforme procuração anexa, propõe **Reclamação Trabalhista, com Pedido Liminar de Reintegração**, em face da **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SAN SALVADOR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.357.003/0009-8, domiciliada à rua São Geraldo, 146, 1º Andar, Farol, Salvador, e, solidariamente, contra o **BANCO SANTANA DO NORDESTE S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.333.476/0009-5, com domicílio à rua

São Geraldo, 146, Térreo, Farol, Salvador, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Justificativa do litisconsórcio passivo

Os Reclamados integram um mesmo grupo econômico e a primeira Reclamada prestava serviços exclusivos ao litisconsorte, mediante atendimento à sua carteira de clientes.

Pedido Liminar de Reintegração no Emprego – Rescisão arbitrária – gravidez

A Autora foi contratada pela primeira Ré para exercer a função de Analista de Dados em 20.9.2000, e por ela dispensada em 09.12.2013, muito embora estivesse grávida, conforme comprova o exame médico anexo. Necessário o **deferimento de antecipação de tutela para que seja determinada a imediata reintegração no emprego**, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, férias, com 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS referentes ao período que abrange a rescisão do contrato até a efetiva reintegração, além do restabelecimento do Plano de Saúde, bem como a cominação de multa, na hipótese de descumprimento pelos Réus das obrigações de fazer, revertidas em favor da Reclamante.

Por extrema cautela postula – em sucessivo – caso indeferido o pedido de reintegração no emprego (liminarmente ou não), o pagamento dos direitos decorrentes da rescisão imotivada, considerando o período de estabilidade: aviso prévio proporcional, com integração ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive baixa na CTPS, indenização alusiva à garantia de emprego (salários e demais direitos vincendos, férias com 1/3 e 13º salário proporcionais, FGTS com 40%), multa do art. 477 da CLT e indenização compensatória alusiva ao seguro desemprego.

Direitos da Categoria Profissional dos Bancários. Previsão em instrumentos coletivos: diferença salarial, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, abono por tempo de serviço, participação nos lucros e resultados e reajustes salariais

A Autora percebia 4 (quatro) salários mínimos mensais ao ser dispensada, e auferiu comissões variáveis, correspondendo, em média, a 2 (dois) salários mínimos mensais, fruto de negócios que realizava com os clientes do segundo Réu, por ordem da primeira Ré. Apesar disso, não recebia os direitos assegurados aos bancários, razão pela qual os Réus devem ser condenados ao pagamento dos títulos acima referenciados, e constantes dos

instrumentos normativos, com reflexos no repouso remunerado, nas férias com 1/3, nas gratificações natalinas e nos depósitos do Fundo de Garantia.

Jornada de trabalho – Horas extras e repercussões

A Autora, ao longo da relação de emprego, trabalhava das 8h:00 às 18h:00, com 2 (duas) horas de intervalo, de 2^a a 6^a feira, sem receber os valores alusivos às horas excedentes da 6^a (sexta) trabalhada. Imperiosa a condenação dos Réus ao pagamento desse título com o adicional legal, e reflexos em todos os direitos trabalhistas. Para o cálculo da sobrejornada deve ser observada a remuneração composta de todas as verbas de natureza salarial, inclusive as consignadas nos instrumentos coletivos. Aplica-se o divisor de 150 para o cálculo porque nos instrumentos normativos anexos consta que “o sábado é dia de descanso remunerado para o bancário” (cláusula 20^a).

Intervalo especial, após o transcurso da jornada legal – horas extras com o adicional

A Autora deveria trabalhar 6 (seis) horas diárias, mas extrapolava esse limite. Considerando que a primeira Ré não lhe concedia o intervalo especial, após o transcurso das 6 (seis) horas de serviço - antes de começar a trabalhar a sétima e a oitava horas - faz jus ao valor alusivo a tal descanso não usufruído, com o adicional de horas extras, como previsto em lei para as mulheres, e respectiva integração para todos os efeitos legais.

Diferenças de Repouso Semanal Remunerado

A Reclamante é credora das diferenças de férias, com 1/3; gratificações natalinas e depósitos do FGTS, em face das diferenças de repouso semanal remunerado, resultantes das horas extras habitualmente prestadas, inclusive intervalo especial.

Desconto salarial ilegal

A primeira Ré, anualmente, realizava desconto salarial, alegando previsão nas Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato dos Empregadores das Empresas de Processamento de Dados e o Sindicato da Categoria profissional correspondente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de “taxa para custeio do sistema confederativo”. Tais descontos eram abusivos porque a Reclamante não era associada ao Sindicato, nem os autorizou, daí por que os Réus devem ser condenados ao ressarcimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) alusivos a cada ano, em dobro.

Adicional de Transferência

Em maio de 2009, a primeira Ré transferiu a Reclamante para Itabuna, sem mudança do conteúdo ocupacional e em igual jornada, até fevereiro de 2010, quando foi determinado seu regresso para Salvador. Neste período, não recebeu o adicional previsto em lei, motivo pelo qual é necessária a condenação dos Réus ao pagamento desse título. Realça que deve ser considerado o salário de bancária e demais parcelas salariais, constantes nos instrumentos coletivos, acrescido do valor das horas extras, com integração ao salário para os fins de depósitos do FGTS, férias, com 1/3 e gratificação natalina proporcionais, tudo referente ao marco temporal em que perdurou a transferência.

Indenização por danos morais - Acidente de Trabalho – Assalto no interior do estabelecimento bancário

Em 1º de outubro de 2011, quando a Reclamante trabalhava no estabelecimento do segundo Réu, assaltantes armados ingressaram no local. Na ocasião, ela e a colega, Rosana Piedade, foram reféns dos bandidos, recebendo coronhadas na cabeça, tendo ambas desfalecido. A partir de então, passou a gozar benefício previdenciário acidentário, reassumindo suas funções em 26 de março de 2012, primeiro dia útil seguinte ao término dessa licença. Os Réus não dispunham de todos os mecanismos de segurança indispensáveis ao empreendimento, em que pese haver vigilantes e câmeras, equipamentos estes insuficientes para impedir o assalto. Em razão do acidente, começou a sentir angústia e medo crônicos, diante da possibilidade de novos assaltos no local de trabalho. Desde então, submete-se a acompanhamento psiquiátrico particular. Os Réus, portanto, feriram a integridade física e psíquica da Reclamante, ao serem negligentes quanto à proteção que deveriam conferir aos empregados. Impõe-se a condenação dos Reclamados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Indenização por danos morais por Assédio Moral e Ressarcimento dos valores com o Tratamento Psiquiátrico

A partir do final de maio de 2012, o Sr. Carlos Bustamante, Gerente da primeira Ré passou a intimidar a Autora, exigindo, com rispidez e ameaça de punição, que atingisse metas de vendas para o segundo Réu, superiores à sua capacidade. O Sr. Carlos também lhe enviava mensagens eletrônicas, com termos ofensivos, tais como: “negligente”, “incompetente” e “preguiçosa”

(vide e-mails anexos). O procedimento ora denunciado acirrou a ansiedade da Reclamante, deflagrada com o assalto sofrido, pois chorava constantemente, instalando-se um quadro psicológico sem antecedentes em sua história profissional e pessoal, conforme laudo anexo. O assédio moral, aliado ao mencionado temor de novos assaltos, motivaram o seu afastamento do serviço algumas vezes para gozo de licença médica. Portanto, os Reclamados devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais (assédio), no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos materiais (ressarcimento de despesas com psiquiatra, conforme recibos adunados).

Diferenças salariais – salário variável - comissões suprimidas

A partir de 03 de julho de 2012, a primeira Ré impediu que a Reclamante vendesse títulos e papéis do ^{SEGURO} primeiro Réu, suprimindo o pagamento das comissões, que sempre auferira. Atribui tal decisão ao fato de, após retornar da licença decorrente do acidente de trabalho (assalto no interior do Banco réu), continuar o tratamento psicológico, afastando-se do serviço em alguns momentos para consultas e licenças médicas. Os documentos anexados provam as faltas justificadas ao trabalho e o acompanhamento psiquiátrico, motivo pelo qual espera a condenação dos Réus ao pagamento das comissões suprimidas desde 3 de julho de 2012, com integração ao contrato de trabalho para todos os fins de direito (férias com 1/3, gratificações natalinas, depósitos do FGTS e repouso remunerado).

Honorários de advogado

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça é imperiosa a condenação dos Réus no pagamento dos honorários advocatícios, calculados sobre a condenação corrigida.

Encargos Fiscais – Juros de mora e correção monetária

A Reclamante postula a responsabilidade dos Réus pelos encargos fiscais ou, de forma alternativa, o cálculo do Imposto de Renda pelo regime de competência, ao fundamento de que, recebendo os valores acumulados dos créditos trabalhistas, não pode sofrer o encargo de incidência de uma maior alíquota sobre o total auferido.

Persegue, ainda, a incidência de juros e correção monetária sobre o total da condenação.

Justiça gratuita

A Autora declara não ter condições de arcar com as despesas de honorários de advogado e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e da família, e busca o benefício da gratuidade judiciária.

Requer, por fim, a notificação dos Reclamados, nos endereços fornecidos, protestando pela aplicação da pena de revelia e confissão, bem como a produção de provas, postulando a condenação dos Réus com relação aos seguintes títulos:

A título de **antecipação de tutela**, requer, inicialmente, a **declaração de nulidade da dispensa em face de sua estabilidade, com reintegração no emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos, além de férias, com 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS, desde seu afastamento e até sua efetiva reintegração, bem como o restabelecimento do Plano de Saúde Coletivo (no qual não contempla assistência psiquiátrica), com cominação de multa diária a ser fixada por V. Excelência, sugerindo o importe de R\$ 2.000,00, em face da capacidade econômica dos Réus, caso descumpridas as obrigações de fazer, revertidas em favor da Autora.**

Na hipótese de ser considerado indevido o pleito de reintegração, requer, sucessivamente, sejam condenados os Réus, solidariamente, ao pagamento de aviso prévio proporcional, com integração ao tempo de serviço, inclusive para efeito de baixa na CTPS, indenização alusiva à garantia de emprego (salários vincendos até o fim do período estável, férias com 1/3 e 13º salário proporcionais e FGTS com 40%), multas dos arts. 467 e 477 da CLT e indenização compensatória do seguro desemprego.

Requer, ainda, a condenação solidária dos Réus ao pagamento das seguintes verbas, após a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária:

- a) **Devolução dos valores descontados a título de taxa assistencial, relativos ao período trabalhado, em dobro.**
- b) **Indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face do assalto sofrido;**
- c) **Indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fruto do assédio moral que lhe foi dirigido por preposto da primeira Reclamada;**

d) Indenização por danos materiais (tratamento psiquiátrico – valor total dos recibos anexos), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) Horas excedentes da 6ª diária (de 2ª a 6ª feira), com o adicional legal e divisor 150, considerando a remuneração composta de salário base, comissões e demais parcelas salariais previstas nos instrumentos coletivos dos bancários, repercutindo no repouso remunerado, nas férias com 1/3, nas gratificações natalinas, nos depósitos do Fundo de Garantia alusivos a todo o contrato de trabalho, bem como a respectiva multa de 40% (esta última, caso não lhe seja deferida a reintegração);

f) Horas extras acrescidas do adicional legal, pela não fruição do intervalo especial destinado às mulheres, antes do início do trabalho extraordinário, ao longo do contrato de trabalho, com divisor 150, e as mesmas repercussões perseguidas na alínea “e”;

g) Diferenças Salariais decorrentes da redução salarial provocada pela supressão das comissões, com as mesmas repercussões perseguidas na alínea “e”;

h) Adicional de Transferência referente ao período em que esteve trabalhando na cidade de Itabuna- BA, observando-se a remuneração composta de salário, comissões e demais parcelas salariais previstas nos instrumentos coletivos dos bancários, com as mesmas repercussões perseguidas na alínea “e”;

i) Diferenças de Remuneração decorrentes dos Repouso semanais remunerados, fruto da habitualidade da sobrejornada, nas férias, com 1/3, nas gratificações natalinas, e nos depósitos do FGTS, com respectiva integração ao salário para os mesmos efeitos vindicados na alínea “e”;

j) Parcelas decorrentes da Categoria Profissional dos Bancários: diferença salarial entre o valor fixo percebido e a remuneração constante dos instrumentos coletivos, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, abono por tempo de serviço, participação nos lucros e resultados e reajustes salariais, alusivos a todo o tempo de serviço, com os reflexos perseguidos na alínea “e” precedente;

k) Honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, corrigida.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Pede deferimento
Salvador, 20 de fevereiro de 2014

Marcolina Bomtempo
OAB-BA 60.020

Com a inicial, foram juntados os seguintes documentos:

- cópia da CTPS da Autora com o registro do contrato de trabalho com a primeira Ré, constando a data de admissão em 20.9.2000 e a função de Analista de Dados;
- procuração da advogada;
- cópia do exame médico, datada de 7 de fevereiro de 2014, que confirma estar a Autora com 12 (doze) semanas de gravidez;
- 10 mensagens (via e-mails), com datas de maio, junho e julho de 2012, dirigidas à Autora pelo Gerente Sr. Carlos Bustamante, com cobranças de resultados, utilizando expressões “negligente”, “incompetente” e “preguiçosa”, bem como ameaça de perda de comissão e de emprego.
- cópias das Convenções Coletivas da Categoria Profissional dos Bancários referentes a todo o contrato de trabalho;
- recibos da psiquiatra, Dra. Alice Gomes, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alusivos ao período de abril de 2012 a fevereiro de 2014.
- laudo da psiquiatra, Dr^a. Alice Gomes, datado de novembro de 2012, do qual consta que a Autora é portadora de “síndrome ansiosa depressiva reativa”.
- atestados referentes às licenças médicas em razão de transtorno psicológico, alusivos aos meses de maio (3 dias), junho (2 dias) e julho (5 dias), tudo do ano de 2012.
- cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho, de 1º de outubro de 2011 (assalto ao estabelecimento do segundo Réu);
- certidão do INSS (concessão de benefício de acidente de trabalho referente a 1º de outubro de 2011 a 26 de março de 2012).

II - CONTESTAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da 90ª Vara do Trabalho de Salvador- BA

A EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SAN SALVADOR LTDA., qualificada nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA**, por seu advogado, vem, perante V. Excelência oferecer **CONTESTAÇÃO**, expondo o seguinte:

1. Da Gratuidade Judiciária

O benefício da Assistência Judiciária não deve ser conferido à Autora, uma vez que auferia 4 (quatro) salários mínimos, quando foi despedida e não demonstrou, ademais, o seu estado de insuficiência financeira.

2. Reintegração e pedidos consectários

A Reclamada contesta o pedido de reintegração no emprego porque desconhecia a gravidez da Autora. O aviso prévio indenizado opera efeitos limitados às vantagens econômicas, obtidas no respectivo período, sendo ato perfeito e acabado e sua projeção é mera ficção jurídica. A Autora não tem direito à reintegração no emprego, quer de forma liminar, quer após a instrução processual, ficando contestado o pedido de reintegração, salários vencidos e vincendos, bem como a pretensão de obter antecipação de tutela, pois não atendidos os requisitos legais para sua concessão. Eficaz e lícita a despedida, também descabe o pleito de restabelecimento do Plano de Saúde, que segue a sorte do pedido principal.

3. Devolução de desconto alusivo à taxa assistencial

A Reclamada é parte ilegítima para responder à demanda quanto ao tema “devolução de desconto de taxa assistencial” porque repassou os valores ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, beneficiário das normas coletivas. Consta da Convenção o direito de oposição dos empregados e a Autora jamais se insurgiu contra o desconto.

4. Jornada de trabalho

A jornada apontada pela Autora está correta, revelando a ausência de horas extras, pois não ultrapassada a duração diária e/ou semanal legal, prevista na ordem jurídica. A Trabalhadora não fazia jus à jornada dos bancários, pois a Empresa se dedica ao processamento de dados.

5. Horas extras em face da ausência do intervalo especial, antes do trabalho nas sétimas e oitavas horas

O pedido é improcedente, quer porque legítimo o labor após a 6ª (sexta hora diária), quer porque a Constituição da República consagra igualdade de direitos e obrigações a todos.

6. Repouso semanal remunerado – Integração – Horas extras. Repercussão

Indevido o pleito porque configura injustificável “*bis in idem*”. O aumento do valor do repouso remunerado semanal, fruto da integração das horas extras, não assegura a repercussão pedida, até porque já se encontra embutido no salário.

7. Pedidos decorrentes da Categoria Profissional dos Bancários

Contesta os pedidos decorrentes do enquadramento na categoria dos bancários, tendo em vista que a Autora não era bancária! A execução de venda de títulos do segundo Réu não transmuda a empregada em bancária. A atividade da Reclamada é de execução de trabalhos de compilação e computação eletrônica de dados, não atrelada à atividade fim do Banco. A Autora prestava serviços próprios à categoria dos processadores de dados, enquadrando-se no Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado da Bahia. Destarte, por não integrar a Categoria Econômica de Empresas de Crédito, bem como não ter sido representada nos instrumentos normativos, a Ré desobriga-se de cumprir normas que lhe são estranhas, sendo indevidos todos os pleitos da inicial sustentados nas normas coletivas dos bancários.

8. Diferenças salariais – salário variável - comissões suprimidas

A Autora não sofreu prejuízo algum com a supressão das comissões, sendo tal ato lícito e decorrente do *jus variandi* do empregador. Considerando que a Empregada se ausentava do serviço para participar de sessões psiquiátricas, como confessado na inicial, a redução do volume de suas

atividades beneficiou a obreira. Ademais, o recebimento de comissões sem trabalho configuraria enriquecimento sem causa.

9. Indenização por danos morais - Acidente de Trabalho – Assalto

O pedido deve ser indeferido porque o acidente que motivou o afastamento e a percepção do benefício previdenciário não decorreu de comportamento negligente, imperícia ou imprudência da Empregadora. O assalto não aconteceu no interior do seu estabelecimento e, de toda sorte, o Banco réu dispunha de vigilantes e portas especiais. Cabe ao Estado zelar pela segurança dos cidadãos, sendo do ente estatal a responsabilidade pela violência que assola a cidade. O Banco também foi vítima e teve prejuízo com o roubo de numerário e outros bens, além de restarem danificados diversos equipamentos. Outros empregados e clientes também foram submetidos ao mesmo infortúnio, mas apenas a Reclamante e uma colega foram atingidas, sem maior gravidade. Registre-se que a colega da Autora, Sra. Rosana Piedade – também ferida no assalto -, após o retorno do benefício previdenciário não revelou pânico ou medo, trabalhando normalmente. Ausentes culpa ou dolo da Ré, não existe ato ilícito, sendo indevida a indenização por dano moral. Na remota hipótese de deferimento, pede a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de ser abusivo e sem parâmetro o valor pretendido.

10. Indenização por danos morais e materiais – Assédio Moral e Tratamento Psiquiátrico

O Gerente não tratava a Autora com excessivo rigor; cobrava-lhe apenas a busca de melhores resultados. O superior hierárquico agia de forma discreta, em recinto fechado, sem a presença de pessoas estranhas ao quadro da Empresa. O referido Gerente usava palavras hábeis ao incentivo funcional, justificando a necessidade de aumentar o volume dos negócios da Empresa, sem intuito de ferir a dignidade da Reclamante. O controle das atividades decorre do poder diretivo do Empregador, aspecto necessário à organização do trabalho e ao alcance do lucro e prosperidade do empreendimento. *Ad cautelam*, argumenta ser excessivo o valor pretendido a título de indenização por danos morais, requerendo, na hipótese remota de condenação, a redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

11. Adicional de Transferência

Possuindo filial em Itabuna, poderia determinar que seus empregados trabalhassem naquele município. O contrato de trabalho da Autora tinha cláusula de transferência, motivo pelo qual era desnecessária sua autorização para promover a mudança do local de trabalho, sendo indevido o adicional e consectários.

12. Multa do art. 477, § 8º, da CLT

A Autora não tem direito à multa em epígrafe porque foi ela quem não aceitou sequer a comunicação de dispensa imotivada, sendo responsável pelo fato de não haver recebido as parcelas decorrentes da rescisão contratual.

13. Multa do art. 467 da CLT

É improcedente o pedido porque todos os títulos perseguidos pela Autora são controvertidos, como se percebe na contestação.

14. Honorários de advogado

Contesta a pretensão da Autora porque incabível na Justiça do Trabalho, salvo se o trabalhador estiver assistido pelo Sindicato da Categoria Profissional.

15. Encargos Fiscais

O pedido da Reclamante envolve matéria que possui norma expressa em sentido contrário ao pretendido, revelando-se a postulação lesiva à ordem jurídica.

Conclui sua defesa invocando a prescrição no que couber, além da incidência de IR (inclusive sobre juros moratórios) e INSS.

Requer a improcedência da reclamação, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito.

Pede deferimento.

Salvador, 27 de fevereiro de 2014.

Tristão de Isolda
OAB – BA 85.330

A EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SAN SALVADOR LTDA. juntou os seguintes documentos:

- comprovação em cópia autenticada do repasse anual do desconto referente à taxa assistencial ao Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Processamento de Dados do Estado da Bahia.
- instrumento de procuração.
- atos constitutivos.
- carta de preposição.
- convenções coletivas firmadas entre os Sindicatos patronal e dos trabalhadores em empresas de processamento de dados do Estado da Bahia.

III - CONTESTAÇÃO DO SEGUNDO RECLAMADO

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz da 90ª. Vara do Trabalho de Salvador- BA

BANCO SANTANA DO NORDESTE S/A, qualificado nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA**, vem, por seu advogado, oferecer **CONTESTAÇÃO**, com base nos seguintes fatos e argumentos:

1. Preliminarmente

1.1. Ilegitimidade passiva

A Autora jamais foi empregada do Contestante, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no processo, realçando que na inicial foi indicada como empregadora apenas a primeira Ré. Embora os Reclamados componham o mesmo grupo econômico, a primeira Ré não era obrigada a lhe prestar serviços exclusivos, tendo ambas personalidades jurídicas próprias. A primeira Reclamada possui conhecimento na área de processamento de dados, podendo celebrar negócios para empresas da área bancária e/ou instituições distintas (não bancárias) que sequer integram o grupo econômico do Réu. Diante de tal contexto, pede a declaração da ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, em face do segundo Reclamado.

1.2. Impossibilidade jurídica do pedido - Pleitos embasados nas Convenções Coletivas da Categoria Profissional dos Empregados Bancários

Os fatos narrados na inicial denotam a ausência de responsabilidade do Réu, daí por que, sendo parte ilegítima para figurar na lide, devem ser extintos os pedidos fundados nos instrumentos normativos da Categoria dos bancários. A Autora não integrava a categoria bancária, pois as tarefas que executava

não se enquadravam como típicas dos empregados de estabelecimento de crédito.

2. Mérito

2.1. Diferenças salariais – salário variável - comissões suprimidas

A Contestante não determinou à Autora que deixasse de vender seus títulos; caso isso tenha efetivamente ocorrido, tratou-se de iniciativa de sua real Empregadora, não sendo responsável por ato praticado pela primeira Reclamada. *Ad argumentandum*, caso superada a preliminar de ilegitimidade de parte, deve ser afirmada a improcedência do pedido em relação ao Banco.

2.2. Pedidos fundados na jornada de trabalho

Não sendo empregador da Reclamante, o Réu não tem, sequer, condições objetivas de apresentar defesa específica. Pelo que sabe, a primeira Reclamada respeitava as normas jurídicas fixadas na CLT, inclusive no capítulo referente à duração diária ou semanal de trabalho, não tendo procedência o pedido de pagamento de horas extras e repercussões vindicadas. Por extremo amor ao debate, caso se conclua pela procedência desse pedido, devem ser deduzidos do seu cômputo os períodos de afastamento, tais como: licenças médicas, férias, feriados nacionais e regionais, observando-se que sobre a parte alusiva às comissões não incidem horas extras, mas apenas o adicional legal.

2.3. Pleitos embasados nas Convenções Coletivas da Categoria Profissional dos Bancários

O Banco ressalta que a Autora não faz jus a tais títulos porque não era bancária. Sequer comprovou que o Réu tenha obtido lucro para distribuir entre os trabalhadores, condição essencial para o deferimento do pedido de participação nos lucros.

2.4. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O Reclamado contraria os pedidos: o primeiro, em face da irrecusável controvérsia que recaí sobre toda a matéria objeto da lide; o segundo porque, ao que lhe consta, a Autora não concordou em receber as verbas trabalhistas quando da rescisão contratual.

2.5. Gratuidade Judiciária

A concessão de gratuidade judiciária tem regra própria na CLT, somente devendo ser deferida àqueles que percebam até 2 (dois) salários mínimos, ou que comprovem não poder demandar sem prejuízo econômico familiar. A Autora percebia remuneração superior a esse limite e não provou carência financeira ou econômica, sendo improcedente o pedido.

2.6. Honorários de advogado

Na Justiça do Trabalho não é assegurado o direito de a parte vencedora perceber honorários da parte vencida, sendo inaplicável o princípio da sucumbência.

2.7. Encargos Fiscais – Juros de Mora e Correção Monetária

A matéria é de ordem pública, devendo o Magistrado observar as normas jurídicas em vigor, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. A condenação ao pagamento de juros de mora deve considerar o marco temporal compreendido entre a data do ajuizamento da ação até a garantia real da execução.

2.9. Prescrição

O Contestante pede a aplicação da prescrição, no que couber.

Diante do exposto, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte e, superada essa preliminar, a improcedência da reclamação.

E. deferimento.

Salvador, 27 de fevereiro de 2014.

LUDUGERO SANSEVERINO
OAB-BA N. 94.128

O Banco reclamado juntou cópia autenticada do instrumento de procuração, atos constitutivos e carta de preposição.

PROCESSO: 00000-00.2014.5.05.0090

ATA DE AUDIÊNCIA

RECLAMANTE: MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA

1ª RECLAMADA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SAN SALVADOR LTDA - 2º RECLAMADO: BANCO SANTANA DO NORDESTE S/A

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2014, na sala de sessões da 90ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA, sob a direção da Exmo^(a). Sr^(a). Dr^(a). Juiz(a) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado acima. Às 10h00min, ABERTA A AUDIÊNCIA, foram, de ordem de Sua Excelência, apregoadas as partes. Presente a Reclamante, acompanhada da **Drª. MARCOLINA BOMTEMPO, OAB/BA 60.020**. Presente o preposto da 1ª Reclamada, Sr. **BÓRIS KARLOFF**, acompanhado do **Dr. TRISTÃO DE ISOLDA, OAB/BA 85.330**. Presente o preposto do 2º Reclamado, Sr(a). **PERIVALDO VALDEZ**, acompanhado do **Dr. LUDUGERO SANSEVERINO, OAB/BA 94.128**.

CONCILIAÇÃO REJEITADA. Dada a palavra à advogada do Reclamante, a mesma insistiu no deferimento do pedido de antecipação de tutela na forma requerida na inicial. O juiz, de logo, declara que se reserva a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a instauração do contraditório. Foi dispensada a leitura da reclamação e deferida a juntada da DEFESA RELATIVA À PRIMEIRA RECLAMADA em **XXXXXX** laudas impressas no anverso, acompanhada de procuração, carta de preposição, atos constitutivos, Convenções Coletivas e Comprovação de Repasse Sindical. Deferida a juntada da DEFESA RELATIVA AO SEGUNDO RECLAMADO em **XXXXXX** laudas impressas no anverso, acompanhada de procuração, atos constitutivos e carta de preposição. **VALOR DA CAUSA, PARA EFEITO DE ALÇADA, FIXADO EM R\$500.000,00.** Deu-se vista dos documentos juntados pelos Reclamados à advogada da parte autora, que sobre os mesmos disse o seguinte: *“impugna apenas as convenções coletivas colacionadas, porquanto não aplicáveis à Reclamante, ficando ratificada a inicial em todos os seus termos, inclusive quanto ao enquadramento sindical na categoria dos bancários”*. **AS PARTES DECLARAM QUE DISPENSAM RECIPROCAMENTE OS INTERROGATÓRIOS E QUE NÃO TÊM OUTRAS PROVAS A PRODUZIR.** Não havendo outras provas a produzir, a instrução foi encerrada. **RAZÕES FINAIS** reiterativas pelas partes. **SEM ÊXITO A SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO, FICANDO DESIGNADA PARA O DIA 09/03/2014, ÀS 14:00 HORAS A AUDIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** Do que, para constar, eu, **VALUSKA PIANTELLA**, Chefe do Departamento de Audiências, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Juiz(a) do Trabalho

p/ DIRETOR(A) DE SECRETARIA
VALUSKA PIANTELLA
Chefe do Departamento de Audiência

BOA PROVA!